Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 2013142-58.2014.815.0000
ORIGEM: 3ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande
RELATOR: Juiz Onaldo Rocha de Queiroga, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira
EMBARGANTE: J. A. Comércio de Peças para Motos e Prestação de Serviços (C. G. Motos)
ADVOGADA: Valéria Machado de Mello Gomes
EMBARGADO: SINDMOTO - Sindicato dos Mototaxistas de Campina Grande
ADVOGADO: Isaque Noronha Caracas

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1) ACLARATÓRIOS OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. **RECEPÇÃO COMO AGRAVO INTERNO**. **2)** EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ALEGAÇÃO DE QUE ESTA CORTE DE JUSTIÇA, AO JULGAR APELAÇÃO CÍVEL EMANADA DO PROCESSO EXEQUENDO, TERIA NEGADO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL À PARTE ADVERSA, O QUE CONDUZIRIA À IDEIA DE QUE O RECURSO ESPECIAL E O EXTRAORDINÁRIO OSTENTARIAM EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE, PORQUANTO A SUSPENSIVIDADE DESSES RECURSOS PRESSUPÕE MEDIDA CAUTELAR, CUJA COMPETÊNCIA PARA DELIBERAR É DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL *A QUO*, ENQUANTO PENDENTES DE ADMISSIBILIDADE, OU DO STJ E DO STF. **3)** AFIRMAÇÃO DE QUE ESTE TRIBUNAL, QUANDO DA APRECIAÇÃO DA APELAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE EXTINGUIU ORIGINARIAMENTE A EXECUÇÃO PROVISÓRIA, TERIA LIMITADO SEU

PROSSEGUIMENTO APENAS QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO JUDICIAL CUJA PARTE DISPOSITIVA NÃO FAZ QUALQUER RESSALVA. *RES JUDICATA* QUE NÃO RECAI SOBRE OS MOTIVOS OU ARGUMENTOS DO PROVIMENTO. **4)** AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO, POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Do STJ: "Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no tribunal. Princípios da economia processual e da fungibilidade. […]." (EDcl no AREsp 454.814/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 24/04/2014, publicação: DJe 02/05/2014).

2. Recursos extraordinário e especial despidos de efeito suspensivo não impedem a execução provisória, *ex vi* do disposto no art. 497 do CPC.

3. Nos termos do art. 469 do CPC, os motivos e os fundamentos da sentença, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença, não fazem coisa julgada. Precedentes. (AgRg no REsp 1091875/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014).

4. Recurso desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo interno, para negar-lhe provimento.**

J. A. COMÉRCIO DE PEÇAS PARA MOTOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA (C. G. MOTOS) interpôs agravo de instrumento contra decisão (f. 121/122) proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, que, nos autos da execução provisória n. 0008365-65.2013.815.0011, proposta por SINDMOTO - SINDICATO DOS MOTOTAXISTAS DE CAMPINA GRANDE, determinou que

a recorrente se abstivesse "da prestação do serviço público de transporte individual de passageiros no Município de Campina Grande, por mototáxi, por si ou por terceiros, sob pena de multa diária".

Teses recursais: (a) o TJPB, quando do julgamento da apelação cível do processo originário, teria assegurado à recorrente o direito ao "funcionamento dos serviços até que se exaurisse o processo" (f. 09), razão por que os recursos especial e extraordinário teriam sido recebidos com efeito suspensivo; (b) este TJPB, ao apreciar recurso apelatório contra decisão que originalmente extinguiu a execução provisória, "concedeu ao exequente e ora Agravado, tão somente o pagamento dos honorários advocatícios". (f. 10).

O recurso teve seu **seguimento negado** pela eminente relatora, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, o que foi feito por **decisão** unipessoal (f. 316/318) assim ementada:

> **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ALEGAÇÃO DE QUE ESTA CORTE, AO JULGAR APELAÇÃO CÍVEL EMANADA DO PROCESSO EXEQUENDO, TERIA NEGADO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL À PARTE ADVERSA, O QUE CONDUZIRIA À IDÉIA DE QUE OS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO OSTENTARIAM EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE, PORQUANTO A SUSPENSIVIDADE DESSES RECURSOS PRESSUPÕE MEDIDA CAUTELAR, CUJA COMPETÊNCIA PARA DELIBERAR É DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL A QUO, ENQUANTO PENDENTES DE ADMISSIBILIDADE, OU DO STJ E STF. AFIRMAÇÃO DE QUE ESTE TRIBUNAL, QUANDO DA APRECIAÇÃO DA APELAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE EXTINGUIU ORIGINARIAMENTE A EXECUÇÃO PROVISÓRIA, TERIA LIMITADO O SEU PROSSEGUIMENTO APENAS QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO JUDICIAL CUJA PARTE DISPOSITIVA NÃO FAZ QUALQUER RESSALVA. RES JUDICATA QUE NÃO RECAI SOBRE OS MOTIVOS OU ARGUMENTOS DO PROVIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO, PORQUANTO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 557 DO CPC.
>
> **1.** Nos termos das Súmulas n.os 634 e 635 do Excelso Pretório, aplicadas por analogia, não cabe ao Superior Tribunal Justiça conhecer de medida cautelar que tenha por objetivo a concessão de efeito suspensivo a recurso especial ainda pendente de juízo de admissibilidade no Juízo a quo, sendo certo que, nesse caso, a competência para deliberar acerca do pedido cautelar pertence ao Presidente do Tribunal de origem. (AgRg na MC 16.696/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 22/11/2010).

> **2.** Nos termos do art. 469 do CPC, os motivos e os fundamentos da sentença, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença, não fazem coisa julgada. Precedentes. (AgRg no REsp 1091875/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014).
>
> **3.** Recurso não conhecido.

Depois de lançada a sobredita decisão unipessoal, foram opostos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (f. 322/333), por meio dos quais, mais uma vez, foram ratificadas as teses recursais.

Em síntese, afirmou-se que o acórdão assegurou à embargante o direito de continuar a explorar o serviço de mototáxi, até o trânsito em julgado da decisão. Além disso, consignou-se que a execução provisória estaria limitada a tratar dos honorários advocatícios.

Intimada, a parte contrária apresentou antítese (f. 339/353).

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
Relator

Tratando-se de embargos de declaração contra decisão monocrática, **recepciono-os como agravo interno**, como manda o figurino jurisprudencial, *in verbis*:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CABIMENTO. EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA N. 281/STF. **1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no tribunal. Princípios da economia processual e da fungibilidade.** […]. (EDcl no AREsp 454.814/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 24/04/2014, DJe 02/05/2014).

Passo a analisar o mérito.

Extrai-se dos autos que o recorrido, Sindicato dos Mototaxistas e Entregadores de Encomendas em Motocicletas e Similares do Município de Campina Grande (SINDMOTO-CG), ajuizou Ação Declaratória (Processo n. 001.2005.030756-8) com Pedido de Liminar contra J. A. COMÉRCIO DE

PEÇAS PARA MOTOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA (C. G. MOTOS), pedindo para que fosse reconhecida a ilegalidade de exploração, pela ré, do serviço público de transporte individual de passageiros por meio de motocicletas, no Município de Campina Grande.

O pleito fora julgado procedente em 1ª e 2ª Instâncias (cópia da sentença às f. 44/59), como demonstra a ementa do **acórdão**[1] (f. 60/70) proferido por esta Corte de Justiça:

> APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINARES: 1) CERCEAMENTO DE DEFESA; 2) DA AUSÊNCIA DA ANÁLISE DA PRELIMINAR LEVANTADA NA CONTESTAÇÃO DE QUE A PARTE RECORRIDA NÃO FARIA JUS À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REJEIÇÃO. MÉRITO. TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL. MOTO-TÁXIS. SERVIÇO PÚBLICO QUE EXIGE CONCESSÃO OU PERMISSÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIA LICITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO NA PRESTAÇÃO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR MOTO-TÁXIS. DESPROVIMENTO DO APELO.
>
> - Para que haja a concessão ou permissão para explorar o serviço público de passageiros sob a forma de moto-táxi, nos termos da previsão constitucional, deve haver prévio processo icitatório.
>
> - "(...). Impõe-se o processo de licitação, em se cuidando de exercício indireto de serviço público, que o é o de concessão de exploração de moto-táxis, não sendo legítima a outorga de poderes do Legislativo ao Executivo municipal para simples outorga de licença. Ação julgada procedente." (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70007702848, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Janyr Dall'Agnol Júnior, Julgado em 19/04/2004).

A discussão subjacente ao presente processo é que, quando do julgamento da apelação cível, a parte autora (que se apresentava como recorrida naquela oportunidade) formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que fora indeferido, tendo a certidão de julgamento consignado o seguinte:

> Preliminares rejeitadas e, no mérito, desprovido o apelo, **indeferindo-se o pedido de antecipação de tutela**, nos termos do voto do relator, unânime. Usaram da palavra os advogados Valéria Machado de Mello Gomes, pelo apelante, e Saulo Medeiros da Costa Silva, pelo apelado. (sic, f. 71 – desaque nosso).

Sustenta a parte recorrente que o indeferimento do pedido de antecipação de tutela teria o condão de autorizá-la a desenvolver suas

[1] TJPB - Processo n. 001.2005.030756-8/004, 2ª Câmara Cível, Relator: Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, j. em 17-11-2011.

atividades, até o trânsito em julgado do acórdão.

Isso, portanto, impediria a execução provisória do julgado que ora se discute no presente agravo de instrumento.

Estou persuadido de que a decisão monocrática ora recorrida, emanada desta relatoria, mostra-se hígida ao acolher o pedido de execução provisória, porquanto o fato de o TJPB não ter deferido pedido de tutela antecipada em sede recursal, requerida pela parte adversa, não induz necessariamente à concessão de efeito suspensivo aos recursos especial e extraordinário.

Isso porque a suspensividade desses recursos constitucionais deve ser pleiteada em ação cautelar, de competência do Presidente do Tribunal *a quo*, enquanto pendentes de admissibilidade, ou do STJ e do STF.

Cito precedentes nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. PENDÊNCIA DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INVIABILIDADE. SÚMULAS 634 e 635/STF. **1. Não é cabível a concessão de efeito suspensivo, por esta Corte Superior, a recurso especial cujo exame de admissibilidade ainda não tenha sido realizado pelo Tribunal de Origem, sob pena de supressão de instância e de invasão da competência do Presidente do Tribunal de Justiça "a quo", em consonância com os enunciados sumulares 634 e 635 do Supremo Tribunal Federal, aplicados analogicamente.** [...] AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.[2]

> AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. **1. Nos termos das Súmulas n.os 634 e 635 do Excelso Pretório, aplicadas por analogia, não cabe ao Superior Tribunal Justiça conhecer de medida cautelar que tenha por objetivo a concessão de efeito suspensivo a recurso especial ainda pendente de juízo de admissibilidade no Juízo a quo, sendo certo que, nesse caso, a competência para deliberar acerca do pedido cautelar pertence ao Presidente do Tribunal de origem.** [...] 4. Agravo regimental a que se nega provimento.[3]

---

[2] AgRg na MC 17.188/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 15/02/2011, DJe 25/02/2011.

> PROCESSUAL CIVIL – MEDIDA CAUTELAR – INDEFERIMENTO – PRESSUPOSTOS – INOCORRÊNCIA – EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL A QUO – AUSÊNCIA – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA – INADMISSIBILIDADE – AGRAVO REGIMENTAL – FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA – INOCORRÊNCIA – INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 634 E 635/STF – DESPROVIMENTO. 1 – **O colendo Superior Tribunal de Justiça compartilha da orientação pacificada pelo Pretório Excelso, exigindo o exame de admissibilidade recursal pela Corte Estadual para conhecer de medida cautelar objetivando a concessão de efeito suspensivo a recurso especial interposto. A competência para análise de tal pedido cautelar no período entre a interposição do recurso e a prolação do juízo de admissibilidade é do Presidente do Tribunal a quo e não das Cortes Superiores. Incidência das Súmulas ns. 634 e 635 do STF. Precedentes.** […] 3 – AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.[4]

Em outras palavras, se o acórdão declarou a ilegalidade da exploração, pela recorrente, do serviço de transporte público por motocicletas, e se não houve a suspensão de sua eficácia por medida cautelar, o provimento surte, sim, efeito, prevalecendo, durante o trâmite dos recursos constitucionais, a proibição.

Para afastar qualquer dúvida recalcitrante, invoco o art. 497 do CPC, segundo o qual "o recurso extraordinário e o recurso especial não impedem a execução da sentença; a interposição do agravo de instrumento não obsta o andamento do processo, ressalvado o disposto no art. 558 desta Lei".

Como segundo tópico defensivo, a ora recorrente afirma, ainda, que este Tribunal de Justiça, ao julgar, anteriormente, apelação cível interposta por SINDMOTO-CG, contra sentença que havia julgado extinta a presente execução provisória, havia determinado que fossem executados, apenas e tão-somente, os honorários advocatícios, não havendo menção, mínima que fosse, a respeito da paralisação das atividades.

Navegou em bons ventos a decisão monocrática recorrida, ao refutar a tese recursal.

Observa-se, às f. 106, que a parte dispositiva do acórdão desta Corte de Justiça consignou que "a execução provisória retorne ao seu

---

[3] AgRg na MC 16.696/GO, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 26/10/2010, DJe 22/11/2010.

[4] AgRg na MC 11.961/RJ, Rel. Ministro Massami Uyeda, Quarta Turma, julgado em 12/12/2006, DJ 16/04/2007, p. 200.

regular processamento, devendo-se observar o rito do artigo 475-O do CPC".

Percebe-se, pois, que não há ressalva alguma na parte dispositivo do acórdão, limitando a execução provisória aos honorários.

Além disso, cumpre registrar que a *res judicata* não recai sobre os motivos e argumentos da decisão, como já se pronunciou o STJ, *in verbis*:

> AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. NÃO FIXAÇÃO DO CRITÉRIO DE APURAÇÃO DO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA. **1. O instituto da coisa julgada diz respeito ao comando normativo veiculado no dispositivo da sentença, de sorte que os motivos e os fundamentos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva, não são alcançados pelo fenômeno da imutabilidade, nos termos do art. 469, do CPC.** […] 3. Agravo regimental não provido.[5]

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. […] **3. Nos termos do art. 469 do CPC, os motivos e os fundamentos da sentença, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença, não fazem coisa julgada. Precedentes.** 4. Agravo regimental a que se nega provimento.[6]

A partir de um olhar crítico ao conteúdo da decisão objurgada é possível concluir que foi exarada de acordo com as normas legais aplicáveis à espécie, não merecendo, pois, qualquer retoque.

Destarte, **recebo os embargos de declaração como agravo interno e o desprovejo**, para manter a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento.

---

[5] AgRg nos EDcl no REsp 1399152/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014.

[6] AgRg no REsp 1091875/PR, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição limitada, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **RICARDO VITAL DE ALMEIDA** (Juiz de Direito Convocado, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 12 de abril de 2016.

Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
Relator